



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2023

PN 24541

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** Ficam canceladas as multas administrativas, bem como os respectivos consecutórios legais, aplicados durante o período da Pandemia do COVID-19, por descumprimento de disposições dos Decretos que estabeleceram medidas para prevenção e enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no Município de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único.** O cancelamento previsto no caput deste artigo aplica-se aos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa e também às infrações com recurso administrativo em trâmite, ainda que não lançadas.

**Art. 2º** Fica vedada a restituição, no todo ou em parte, dos valores pagos anteriormente à vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público os terríveis efeitos gerados com a Pandemia da COVID-19 nos mais diversos segmentos.

Assim a presente propositura tem como objetivo o fomento à atividade econômica do Município de Ribeirão Preto, o fortalecimento do comércio e dos prestadores de serviços locais, que muito tiveram suas atividades prejudicadas;

O Projeto prevê a aplicação de anistia/cancelamento de multas e de seus consectários legais, constituídos em decorrência da aplicação de penalidades por violações aos decretos de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, com o principal intuito de auxiliar na retomada das atividades econômicas e sociais, o que de forma reflexa traz benefícios à cidade e a população ribeirão-pretana, até pelo fato de que tais penalidades, não possuem mais sentido no atual momento em que vivemos.

Vale destacar que a matéria objeto da presente propositura possui natureza tributária, ainda que trate de débitos não-tributários, cuja competência é comum e concorrente aos Poderes locais; tal tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em algumas oportunidades, reconhecendo inclusive a constitucionalidade em matérias que concedem renúncia fiscal:

TEMA 682, Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743.480/MG, cuja tese prevê: "**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**"

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Executivo em matéria tributária. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Neste mesmo sentido, da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, há outros precedentes jurisprudenciais:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).”

Assim, a aprovação do presente projeto representa uma oportunidade para que os contribuintes locais possam receber um incentivo público municipal no sentido de se regularizarem com a Fazenda Pública, o que representará também um impulso a continuidade das atividades econômicas/sociais e conseqüente geração de recursos e oportunidades para nossa cidade.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

**ISAAC ANTUNES**  
Vereador - PL





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

